



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13893.000689/2003-68  
**Recurso nº** 138.179 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.747  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** RD FLEX INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

**INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

Comprovado que sócia da pessoa jurídica com mais de dez por cento do capital dessa, e mesmo a recorrente, tinham débitos inscritos em dívida ativa no período para o qual é pedida a inclusão retroativa, não há meios de albergar a inclusão sem malferir a lei instituidora do regime do SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Trata o processo de pedido de inclusão na sistemática do Simples, com data retroativa a constituição da empresa, 17/11/1997.*

*2. Cientificada do indeferimento de seu pedido de inclusão em 01/04/2004, sob o argumento de que a Sra Deise Mara Pombo, que foi sócia da requerente entre 17/11/1997 e 07/02/2002, sempre participou com mais que 10% do capital social, possuía débitos inscritos na Dívida Ativa da União desde 04/12/1996, concretizando a hipótese de vedação à opção, conforme artigo 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317/96, a interessada apresenta em 03/05/2004 sua manifestação de inconformidade, com as seguintes palavras:*

*“A RD FLEX, empresa em epígrafe, manifesta através desta seu inconformismo com o indeferimento de sua solicitação de inclusão no SIMPLES desde a sua constituição.*

*Aproveitamos a oportunidade para informá-los que a inclusão não ocorreu no tempo certo por falha do nosso contador, vimos a tomar conhecimento da não-inclusão por meio da Receita Federal quando intimados a apresentar as DCTF do ano-calendário 2000 no mês de dezembro /2003.*

*Inquirimos aos ilustríssimos senhores fiscais, Srs: Carlos Roberto da Cunha e Alexandre Alves dos Santos, caso tivéssemos solicitado a inclusão na data competente teria sido indeferido já que a alegação de que a senhora Deise Mara Ramos Pombo, então sócia, já possuía débitos na União? Um contribuinte com débitos na Dívida Ativa pode ser sócia de uma empresa?*

*Como levar em conta a situação da pequena empresa que luta para sobreviver numa realidade de tributos altos e que para enfrentar a concorrência trabalha com uma pequena margem de lucratividade e ao utilizar um instrumento legal oferecido pelo Estado (Simples) o mesmo lhe é negado face a uma falha do seu prestador de serviços...?*

*Como bem lembrado no relatório dos senhores, “... que a própria empresa interessada possui Débitos na Dívida Ativa desde 30/10/2002”. Considerando esta situação foi solicitado através do PAES um parcelamento da dívida...*

*Esta situação mostra a dificuldade que a empresa atravessa para honrar seus débitos junto ao governo nas datas competentes. Senhores é muitíssimo importante e imprescindível sua inclusão no SIMPLES, É UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA.* ✓

*A RD Flex, é uma pequena empresa que gera muita dificuldade aproximadamente 30 empregos entre eles muitos são chefes de família, portanto precisamos muito desta parceria com o governo para continuarmos no mercado.*

*Cientes agora que a autoridade fiscal, da Opção do Simples "comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples", CONFIAMOS, que os senhores serão sensíveis as nossas razões.*

*Levando em conta que os pagamentos feitos quando possível através dos Darf-Simples e a apresentação da Declaração Anual Simplificada e o PAES, mostram inequivocadamente a intenção de aderir ao sistema simplificado, mais uma vez, contamos com nova revisão de vossa decisão.*

*Apróveitamos para registrarmos nosso pedido de desobrigação da apresentação da DCTF, mais uma vez, pelos motivos aqui expostos."*

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação, fls 70 e seguintes.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 75 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 121. ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A peça recursal não traz nenhum elemento novo substancial, capaz de alterar a situação da apelante, apenas observa que ao tempo do pedido de inclusão, 27/05/2003, a ex-sócia, Sra. Deise Mara Pombo, já havia se retirado da sociedade, razão por que entende a recorrente que é possível a inclusão no SIMPLES, uma vez que a causa impeditiva do ingresso da pessoa jurídica no aludido regime já houvera cessado.

Infelizmente, ao meu sentir, a causa impeditiva apenas cessou de existir em 07/02/2002, quando da retirada da ex-sócia, e como o pedido é de inclusão retroativa, não vejo meios de albergá-lo sem malferir a lei instituidora do regime do SIMPLES, cumpre aduzir que a recorrente também tinha débitos dela inscritos em dívida ativa em 2003.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator